



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICOMENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
NÚCLEO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
EQSW103/104 Complexo Administrativo, Bairro Setor Sudoeste -Brasília
CEP70670-350 Telefone:(61)2028-9419

Brasília, 08 de junho de 2021.

Decisão do Pregoeiro: **Improcedente**. Decisão do Recurso Administrativo:

Encaminhada à Autoridade Competente.

Interessados: ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA.

Processo nº 02070002046/2021-06

Pregão Eletrônico SRP nº 12/2021

Objeto: Tratores Esteiras para atividades de campo e combate a incêndios florestais.

1. Introdução:

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA, em 31 de maio de 2021, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, do art. 3º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e do item 13 do Edital.

1.2. A empresa licitante DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.475.599/0002-63, que até este momento, é a vencedora do certame, apresentou as suas contrarrazões em 02/06/2021, nos termos do art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019.

1.3 Em análise da admissibilidade dos recursos, ambas as licitantes preencheram os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão.

2. Referências:

2.1. Lei nº 8.666/1993.

2.2. Lei nº 9.784/1999.

2.3. Lei nº 10.520/2002.

2.4. Decreto nº 10.024/2019.

2.5. Conselho Nacional de Justiça.

2.6. Portal “O Licitante”.

3. Do Recurso e Da Contrarrazão:

3.1 A empresa licitante ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.575.048/0002-37, Inscrição Estadual nº 10.612.911-2, Inscrição Municipal nº 3901335, com sede na Avenida São Francisco, S/N, Quadra 36, Lote 27, Bairro Santa Geneveva, na cidade de Goiânia. Apresentou abaixo seu recurso:

(...)

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Tratores Esteiras para atividades de campo e combate a incêndios florestais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A Empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.575.048/0002-37, Inscrição Estadual nº 10.612.911-2, Inscrição Municipal nº 3901335, com sede na Avenida São Francisco, S/N, Quadra 36, Lote 27, Bairro Santa Geneveva, na cidade de Goiânia, CEP: 74.672-010– Fone (63) 3233-6069, E-mail: licitar@ferronato.net, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que INABILITOU a RECORRENTE, alegando que não atendeu requisitos habilitatórios do item 9.11- Qualificação Técnica, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos: I. DOS PRESSUPOSTOS A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso. A empresa recorrente venceu o certame, mas foi declarada inabilitada o que, per si, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais. II. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAR 50% DE ATESTADO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Transcrevemos o que se solicita das licitantes no item 9.11, mencionada no edital; 9.11. Qualificação Técnica: 9.11.1. comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas. 9.11.1.2. Os Atestados deverão conter itens semelhantes ao ofertado, ou seja, de mesma linha básica de produção e/ou fornecimento; 9.11.1.3. Os Atestados deverão comprovar que a empresa forneceu no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total previsto para a presente contratação para os itens de seu interesse. (grifo nosso) A exigência de comprovação afeta à qualificação técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Conforme precedente recente, extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do Tribunal de Contas da União, é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório; o que reforça o dever de motivação relativamente à definição dos quesitos habilitatórios de fato adequados e indispensáveis, em conformidade com o objeto a ser contratado. No edital ao exigir atestados de fornecimento de 50 % (cinquenta por cento), há uma afronta gritantemente as normas e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios. Onde tais exigências trazem prejuízos a Administração na busca da proposta mais vantajosa. A finalidade da norma é clara, resguardar o interesse precípua a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar ao licitado. Senão vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; No entendimento da exigência acima, é que se a licitante forneceu 25 (vinte e cinco) equipamentos, ela tem capacidade de realizar a entrega dos 50 (cinquenta) equipamentos licitados. O que nos causa certa estranheza, pois a capacidade técnica da licitante, não engloba somente atestados – Qualificação Técnica do item 9.11 com o fornecimento da entrega dos equipamentos, mas deve ser analisado junto com a saúde financeiro da empresa. Ora vou exemplificar como modelo a nossa empresa ROTA OESTE EQUIPAMENTOS LTDA, ao longo de nossa história fornecemos centenas de equipamentos para órgão público e empresa privadas, e possuímos um Patrimônio Líquido de R\$ 13.460.011,61 (Treze milhões quatrocentos e sessenta mil e onze reais e sessenta e um centavos) e Capital Social de R\$ 10.641.910,00. (Dez milhões seiscentos e quarenta e um mil e novecentos e dez reais), e nunca fomos penalizados ou advertido por nenhum órgão público ou empresas que fornecemos equipamentos. Será que essa empresa não teria condições de fornecer tais quantidades licitadas? Será que está de acordo com os princípios norteadores das licitações a exigência de 50% (cinquenta por cento) de atestados dos itens licitados sem ter a motivação dessa exigência no edital, uma vez que não se trata de bens de entrega em parcela única, e sim Sistema de Registro de Preços, onde o órgão tem apenas a estimativa total do que poderá adquirir, mas não sabe se vai adquirir todos os equipamentos. Seria tal negativa passível de discussões judiciais? A exigência de que os atestados somados totalizem 50% (cinquenta por cento) do quantitativo, apesar

de já ter sido deliberado por diversos tribunais, tal quantidade frustra o caráter competitivo da licitação, visto que como a quantidade a ser contratada é vultuosa dificulta a comprovação exigida pelas empresas. Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário que se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.) A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. Vejamos, uma empresa que possui capacidade em entregar 5, 15 ou 20 equipamentos tem capacidade de entregar 50 ou mais equipamentos ao mesmo tempo, sem prejudicar o órgão licitante. Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. § 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. A experiência da empresa na qualificação técnica é importante, mas não determinante para dizer que tem capacidade de realizar a entrega dos equipamentos. Outros fatores são mais importantes, como a comprovação da situação financeira da licitante. Como determina o TCU, ao exigir a quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento), de atestados, deve essa exigência estar motivada no Edital ou dentro do processo que deu origem ao edital, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. Sabemos que essa justificativa não se encontra dentro do processo licitatório. Boletim de Jurisprudência do TCU- Número 293 - Sessões: 3 e 4 de dezembro de 2019 – Plenário: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços. A Constituição Federal deixa nítido em seu inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Razão pela qual, não resta dúvida que os órgãos deverem atuar ao examinar os atestados com base nos princípios, especialmente, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Assim, e conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I). A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 se pauta na moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, desta forma, é clara quanto a condições ou cláusulas não poderem restringir ou impor exclusividade que frustrem o caráter competitivo e de desenvolvimento da economia. Logo, se faz necessário uma análise das exigências do item 9.11.1.3 do edital, de forma mais precisa, principalmente levando em consideração que o item licitado se tratava de Sistema de Registro de Preço. O órgão licitante tem apenas uma estimativa de quantidade para aquisição, mas não se sabe se irá realizar a aquisição total dos itens. Por isso, deve constar no edital a justificativa da exigência de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) de atestado. Dessa forma, se uma empresa possui saúde financeira total, e nunca foi penalizada ou advertida, e se esta já entregou e forneceu 05 ou 10 unidades atestadas, ela tem capacidade e condições de realizar a entrega de 50 ou 60 equipamentos, por exemplo. A Corte de Contas da União vem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber: “[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara) “[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário) Neste contexto, oportuno destacar o fato de que, qualquer restrição em relação ao objeto deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa no edital a exigência de 50% de atestados de capacidade técnica, o que é o caso, a restrição deve ser tomada por ilegal, conforme previsão no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93. Pois trata-se, de restrição ao caráter competitivo do certame, o que pode tornar o certame ilícito. A RECORRENTE é concessionária autorizada para revenda dos Produtos John Deere no Estado de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Importante frisar que a John Deere é um dos maiores fabricantes do mundo de equipamentos de Construção Civil, Agrícola e Florestal. A empresa possui 32 fábricas distribuídas em 12 países e 40 mil funcionários e a marca está presente em 160 países. Ao longo de seus 135 anos, a John Deere sempre investiu pesado em pesquisas e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente em tecnologia e inovação. III. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar a busca mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93); e neste caso, a proposta mais vantajosa será aquela que ensejar o menor dispêndio por parte da Administração. Nesta esteira, assevera a doutrina que é absolutamente indispensável que empresários, administradores, juizes, membros do Ministério Público e legisladores entendam que licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital. (g.n.) Desta forma, a INABILITAÇÃO da ROTA OESTE MÁQUINAS, que possui total condições de ofertar a melhor proposta de preços, e a procedência da licitação com os demais licitantes, está o órgão licitante ferindo o objetivo principal da licitação, como o princípio da economicidade no sentido da licitante deixar de selecionar a proposta mais vantajosa do tipo menor preço. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da economicidade e da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda nº 19/98. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66) Diante dos fatos, a empresa ROTA OESTE MÁQUINAS, ofertou equipamentos da fabricante da JOHN DEERE ao preço unitário de R\$ 880.000,00 (Oitocentos e oitenta mil reais) enquanto a empresa DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, ofertou os equipamentos da fabricante KOMATSU no valor unitário de R\$ 936.950,0000 (novecentos e trinta e sei mil e novecentos e cinquenta reais). Quando analisado a diferença do valor unitário no item da ROTA OESTE e o valor unitário do item da empresa DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, é uma diferença de R\$ 56.950, 00 (Cinquenta e seis mil e novecentos e cinquenta reais) e com a soma de 50 (cinquenta) unidades, a economia será de quase quatro Tratores de Esteiras, que o órgão licitante terá de fato economizado ao adquirir os itens da ROTA OESTE MÁQUINAS. O respeitado jurista Niebhur, Jorge de Menezes ensina: “A eficiência em licitação pública

gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, da seletividade e da celeridade. O do justo preço demanda que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente elevados; o da seletividade requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado; o da celeridade significa dizer o tempo que deve-se levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível". Segundo ainda o renomado autor: "A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência". A economicidade exige que o estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (Marçal, Comentários a 8.666, p.61,62). O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338). Numa licitação, o princípio da economicidade necessita que ao tratar com o dinheiro público, o agente público esteja comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão da res pública. Portanto, diante de novos cenários econômicos que estamos passando, o gestor deve se atentar pela vantajosidade da proposta ofertada pela empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA, na qual trará vantagem econômica satisfatória para o ICMBIO. IV. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO

Percebe-se, atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais, que é o caso da exigência de qualificação técnica de 50% (cinquenta por cento) de atestados de capacidade técnica. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002) Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado: "(f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de "excessos" e de "rigorismo formal". g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas edilícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) [Grifamos] Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando: "deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação..." [Grifamos] ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79). Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam: "A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.) E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld: "não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes."

[Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.) Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.) Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade. Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a licitante deve ser declarada vencedora do certame licitatório em epígrafe, uma vez que atende plenamente aos requisitos habilitatórios, e que devido ausência de justificativa da exigência de 50% (cinquenta por cento) dos atestados, devendo a Ilustre Comissão de Licitação confirmar a recorrente habilitada e declarada vencedora do certame.”

(...)

3.2 A empresa licitante DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA, alegando o seguinte:

CONTRARRAZÕES

(...)

“em face do recurso apresentado pela empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA., inscrita no CNPJ: 19.575.048/0002-37, o que faz pelas razões que passa a expor: I. DA TEMPESTIVIDADE. Em amplo respeito ao estabelecido no instrumento convocatório, declara estar cumprindo o prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme estabelecido no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. II. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS Primeiramente queremos destacar que a DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., tem mais de 36 anos de mercado e ao longo destes anos criou diversos parceiros na esfera Federal, Estadual e Municipal. A amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade que possui determinada demanda. Entretanto, há de se ressaltar que a tentativa de participação em processos licitatórios jamais pode se afastar da legalidade, da isonomia e dos demais princípios basilares que regem as contratações públicas e estão devidamente positivada em nosso ordenamento constitucional. No dia 25 de maio de 2021, ocorreu o certame cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Tratores Esteiras para atividades de campo e combate a incêndios florestais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Neste dia houve várias empresas que registram seus lances e cadastraram suas respectivas propostas e documentos de habilitação conforme solicita o presente edital. A empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA. não apresentou os atestados solicitados em edital; não apresentou catálogo do equipamento; não apresentou habilitação completa; não apresentou garantia do equipamento na proposta; não apresentou contrato social; não apresentou procuração para assinatura da proposta e nem documento que comprove tal poder para a mesma possa assinar documentos pela empresa. O Documento de identificação CNH da Dayane Andrade, responsável pela assinatura da proposta e declarações, está vencida. O equipamento cadastrado no Comprasnet 700 J II está com a identificação incompleta, pois no catálogo consta os modelos 700 J II XLT e 700 J II LGP. A empresa licitante descumpriu o item 05 e 09 do edital de licitação, e por não cumprir os requisitos do edital abaixo mencionado, que foi desclassificada do certame. 5-DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. 5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. 9.11.1.2. Os Atestados deverão conter itens semelhantes ao ofertado, ou seja, de mesma linha básica de produção e/ou fornecimento; 9.11.1.3. Os Atestados deverão comprovar que a empresa forneceu no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total previsto para a presente contratação para os itens de seu interesse. É válido ressaltar que deveria ser apresentado no mínimo 25 unidades fornecidas de equipamentos de porte compatível com os licitados, seja eles escavadeiras, motoniveladoras, pá carregadeira e o próprio trator de esteira. A licitante somente apresentou 3 atestados com 5 máquinas. Habilitação:

No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores. A Lei de Licitação é clara ao dispor sobre a documentação relativa a habilitação jurídica e qualificação técnica, vejamos: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II -

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; b) (VETADO) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ademais, cumpre esclarecer que não se trata de excesso de formalismo, discricionariedade ou mesmo razoabilidade ao analisar as documentações, visto que se trata de descumprimento do Edital e da Lei de Licitação. A Lei nº 8.666/93, disciplina quanto ao descumprimento do edital: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes, de acordo com a legislação vigente. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." Essa é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." Nesse sentido, vejamos entendimento jurisprudencial: "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." grifo nosso Conforme verifica Nobre Julgadores, a empresa licitante não apresentou todos os documentos de habilitação jurídica e qualificação técnica. Nesse sentido, vejamos, entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Evidenciando a prova documental acostada aos autos o desatendimento ao item 3.a do Anexo I do Edital, insuficientes as genéricas declarações anexadas pela recorrente, a efeitos de comprovação da qualificação técnica reclamada pelo instrumento convocatório, a par de ausente indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto licitado, não há cogitar de ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora, que atentou ao princípio da vinculação ao edital. (Apelação Cível Nº 70060054079, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Limada Rosa, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - AC: 70060054079 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 26/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2014) grifo nosso APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO Nº 263 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O atendimento às exigências relativas à qualificação técnica contidos no edital para a contratação de empresa para pavimentação asfáltica de diversos trechos de estradas municipais é adequado em razão da dimensão das obras, que exigem segurança e experiência da empresa que irá realizá-la. O atestado apresentado refere-se a "serviços de terraplanagem, drenagem e pavimentação" realizados em área de empresa de calçados, o que foge das características do objeto licitado. A inabilitação deu-se com base em critérios previstos no próprio edital, que não foi atacado antes pela impetrante. Exegese do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/89 e enunciado nº 263 da Súmula do TCU. Jurisprudência do STJ e desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051195691, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 19/12/2012) (TJ-RS - AC: 70051195691 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 19/12/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2013) grifo nosso ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE

EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. (...) 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica -o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) grifo nosso MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO" TÉCNICO-OPERACIONAL "DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.- Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso especial improvido. (REsp 331.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 27/05/2002, p. 129) grifo nosso APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. NÃO-CUMPRIMENTO PELA LICITANTE DO PREVISTO NO EDITAL. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. A Lei de Licitações autoriza a adoção de quantitativos mínimos como critério de avaliação da aptidão para o desempenho do objeto do procedimento licitatório (art. 30, II da Lei de Licitações). Assim, não se mostra ilegal a inabilitação da licitante, quando o atestado de capacidade técnica operacional e profissional apresentado não atende ao exigido pelo edital. RECURSO PROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário nº 70044957470, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 23/11/2011) grifo nosso AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO TIPO MENOR PREÇO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) CAPACITAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. Possível a exigência de qualificação técnica compatível com a dimensão quantitativa, o local ou o prazo o objeto licitado. A mera comprovação de haver executado um objeto semelhante é insuficiente para comprovar a experiência indispensável à contratação. Não é ilegal a exigência, para habilitação, de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou Declarações emitidas por entidades públicas municipais que possuam população igual ou superior à do Município licitador, e onde operem os sistemas ofertados, comprovando sua boa qualidade, com características similares ao objeto licitado. Art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Ausentes ilegalidades nas previsões editalícias, descabe tutela antecipada para suspender a licitação. Precedentes do STJ e TJRGS. (...) . (Agravo nº 70047888748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/03/2012) Desta forma, fica evidente a impossibilidade de aceitação da documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA., tendo em vista que a documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica, encontra-se em desacordo com o edital e com a Lei de Licitação. É dever da Administração Pública não apenas contratar, mas também atender e fiscalizar os requisitos do edital e do objeto da licitação, e certificar através de documentos comprobatórios de habilitação jurídica e qualificação técnica o cumprimento do Edital de licitação. Ante o exposto, resta demonstrado todos os requisitos necessários para a permanência da desclassificação da empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA., tendo em vista que a empresa licitante não atendeu aos requisitos do edital e seus anexos.”

(...)

4. Análise:

4.1. Este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, diante dos argumentos interpostos pela recorrente, analisaram a documentação apresentada pela empresa licitante ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 12/2021.

4.2. Inicialmente, cabe esclarecer que a empresa licitante ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA **não forneceu** todos os documentos **exigidos** pelo Edital

do Pregão Eletrônico nº 12/2021, os quais podem ser vistos no Portal do Compras do Governo Federal, por meio do sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

4.3. Especificamente, a empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA, não encaminhou em tempo oportuno, conforme previsto no Edital que rege este pregão eletrônico, os certificados de atestados de capacidade técnica necessários, na quantidade mínima exigida de 50% do montante do referido objeto, da presente licitação; ou seja, era necessário **(e não facultativo)** a apresentação de atestados que comprovassem que a empresa já forneceu posteriormente, desde a sua criação como empresa, no mínimo **25 (vinte e cinco) tratores com esteira ou outro trator com a mesma similaridade**, as quais também seriam aceitas, conforme as exigências dos itens abaixo do referido edital:

*9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em **características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto** desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as **seguintes características mínimas**:*

*9.11.1.2. Os Atestados deverão conter **itens semelhantes ao ofertado**, ou seja, de mesma linha básica de produção e/ou fornecimento;*

*9.11.1.3. Os Atestados deverão comprovar que a empresa forneceu **no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total previsto** para a presente contratação para os itens de seu interesse. (...)*

4.4. Esse foi o parâmetro legal mínimo, exigido para este pregão eletrônico, para assegurar e garantir a entrega do objeto, conforme as suas especificações e condições de entrega; diante da necessidade urgente do Instituto, para utilização desses tratores esteiras em incêndios florestais que assolam nossos biomas, provocando danos as vezes irreversíveis; não há o que se falar em: “está ferindo o objetivo principal da licitação”; ”honestidade do administrador”; “impedir que a licitação seja subjetivismo, impressões ou propósitos pessoais dos membros da Comissão Julgadora”; “saneamento de meras folhas”; “formalismo excessivo ou desnecessários”; “excessos e rigorismo formal”; “dispensa de rigorismos inúteis”; “meras irregularidades”; “licitação extremamente formalista”; termos esses constantemente utilizados no recuro interposto pela recorrente, porém todos de forma vaga e sem fundamento objetivo ou técnico, chegando a insinuar sobre a honestidade dos responsáveis e administradores desta licitação? o que seria no mínimo uma falta de respeito, pois este edital segue padrões normativos obrigatórios impostos pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme o artigo 5 da INSEGES/MP de 05/17, consagrados em várias licitações, além de passar pelo crivo da Procuradoria Federal Especializada (PFE) deste ICMBio, antes da sua divulgação;

4.5. Portanto cabe-se questionar porque a recorrente no prazo legal; ou seja, antes da abertura do pregão eletrônico não solicitou informações sobre esse tema que diz ser excessivo, rigoroso, irregular, inútil e ilegal; poderia inclusive ter solicitado a impugnação deste edital (conforme disposto no item 24), assim como os demais licitantes e não o fizeram no tempo oportuno; sendo que aceitaram todos os dispositivos regidos pelo presente edital sem contestação; portanto ao participar do certame aceitaram todas as regras impostas e não facultativas (exceto as previstas no próprio edital, exemplo das documentações disponíveis no SICAF, conforme item 5.3 e 9.2.), as quais são legítimas, impessoais, transparentes, garante a igualdade na competição (isonômicas) e razoáveis (possíveis de serem cumpridas), não há até o presente momento nenhuma irregularidade provada pela

recorrente ou detectada por este pregoeiro ou pela equipe de apoio, a recorrente apenas se utilizou de alusões e conjecturas para a defesa da empresa.

4.6. É de bom alvitre lembrar ainda ao recorrente que ao utilizar o sistema eletrônico para esta licitação, concordou tácitamente com as regras impostas a todos os licitantes, de forma igualitária (isonômica) e transparente, conforme disposto nos itens deste edital, conforme descrito abaixo:

4.4. *Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:*

4.4.2. *que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;*

4.4.3. *que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias; (...)*

4.7. Sabidamente temos no item 25.6 deste edital que: *“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”* Logo, não basta apenas apresentar o menor preço para consagrar a licitante vencedora; mas sim, o cumprimento de todas as exigências editalícias, as quais também darão maior segurança para a contratação, não se pode tratar de forma diferente os licitantes por serem empresas grandes e renomadas, todos tiveram a oportunidade na fase e no tempo oportuno de apresentar suas propostas e seus documentos de habilitação; não restou dúvida para este pregoeiro e equipe de apoio pela decisão de inabilitação, pois houve “sim” a **falta de documentos comprobatórios** e não meras falhas ou equívocos documentais, não se pode admitir a inclusão de documentos que foram exigidos anteriormente, só para beneficiar uma empresa que tenha oferecido o menor preço, se fosse aceito violaria o princípio da isonomia e vinculação as regras editalícias.

4.8. A norma editalícia exposta no item 9.17. é clara e objetiva: *“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”*

4.9. Ressalta-se ainda o **dever de cumprir** a previsão da Lei 8666/93, em seu artigo 41, *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* Portanto, não é facultado a esta administração decidir e/ou mudar as regras do certame; as quais, foram aceitas por todos os participantes sem contestação no momento oportuno; logo chega ser intempestiva a solicitação de mudanças de regra imposta pelo Edital desta licitação.

4.10. Ainda do mesmo Edital item 9.7., temos que: *“Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.”* Sendo assim, o texto é bem claro em relação a obrigação da entrega das documentações de habilitação, impõe a regra do dever e não abre alternativa. O julgamento das fases e dos fatos devem ser e foram objetivos, com base em provas documentais apresentadas para qualificação e habilitação de cada licitante, de forma transparente e isonômica.

4.11. As contrarrazões apresentadas pela empresa DCCO Soluções em Energia

e Equipamentos Ltda., só reforçam tudo o que foi justificado e debatido nesta peça, por este Pregoeiro, sendo mais do que suficiente para sustentar e amparar a decisão que será proferida na sequência.

5. Decisão:

5.1. O Pregoeiro, juntamente com a sua Equipe de Apoio, conclui pela **improcedência do recurso da empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA**, diante das contrarrazões, dos fatos e argumentos relatados acima, e não vê quaisquer obstáculos à continuidade do pleito, com a empresa vencedora desta licitação, DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.

5.2. S.m.j., entendo ainda se tratar de recurso com o objetivo de retardar a continuidade do procedimento licitatório, prejudicando esta Instituição, uma vez que não há constatação de erro ou dúvida administrativa quanto as decisões e argumetações exaradas, logo a empresa licitante DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda, se encontra habilitada em fornecer os tratores com esteira, conforme as especificações técnicas apresentadas em sua proposta final.

5.3. Considerando a existência de recurso, encaminho as conclusões à autoridade competente para decisão definitiva do tema, como determina o art. 46 do Decreto nº 10.024/2019.

PEDRO AUGUSTO MARTINS RIBEIRO
PREGOEIRO